



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

## ***LEI N° 2755/2017***



# P R E F E I T U R A D E

# S O R R I S O

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

## LEI Nº 2.755, DE 18 DE AGOSTO DE 2017.

Autoriza o Poder Executivo a firmar Acordo de Cooperação com Grupo de Escoteiros Jaguatirica 039 de Sorriso, e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Acordo de Colaboração com **Grupo de Escoteiros Jaguatirica 039 de Sorriso**, inscrita no CNPJ sob n.º 15.736.942/0001-00, com o objetivo de cooperar na realização do aterro de fundação da nova sede do pavilhão dos Escoteiros Jaguatirica 039, no Loteamento Santa Clara no município de Sorriso - MT.

**Art. 2º** O município cooperará disponibilizando os seguintes serviços:

- a) 10 horas de serviço de Escavadeira Hidráulica;
- b) 10 horas de serviço de Moto niveladora;
- c) 10 horas de serviço de pá-carregadeira;
- d) 10 horas de trator de Esteira
- e) 60 cargas de terra.

**Art. 3º** O presente Acordo de Cooperação é celebrado respeitando o disposto na Lei Federal 13.019/2014.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Cidadania, Gabinete do Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 18 de Agosto de 2017.

  
**ARI GENÉZIO LAFIN**  
Prefeito Municipal

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

  
**ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO**  
Secretário de Administração



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio”

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 79/2017

Data: 15 de agosto de 2017.

Autoriza o Poder Executivo a firmar Acordo de Cooperação com Grupo de Escoteiros Jaguatirica 039 de Sorriso, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Fábio Gavasso, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Acordo de Colaboração com **Grupo de Escoteiros Jaguatirica 039 de Sorriso**, inscrita no CNPJ sob n.º 15.736.942/0001-00, com o objetivo de cooperar na realização do aterro de fundação da nova sede do pavilhão dos Escoteiros Jaguatirica 039, no Loteamento Santa Clara no município de Sorriso - MT.

**Art. 2º** O município cooperará disponibilizando os seguintes serviços:

- a) 10 horas de serviço de Escavadeira Hidráulica;
- b) 10 horas de serviço de Moto niveladora;
- c) 10 horas de serviço de pá-carregadeira;
- d) 10 horas de trator de Esteira
- e) 60 cargas de terra.

**Art. 3º** O presente Acordo de Cooperação é celebrado respeitando o disposto na Lei Federal 13.019/2014.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, 15 de agosto de 2017.

**FÁBIO GAVASSO**  
Presidente



# PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

Encaminha para Comissões  
GESTÃO 2017 / 2020

CSR; CFO

Data

07/08 2017

PROJETO DE LEI Nº 91 - / 2017

Data: 19 JUL. 2017

Autoriza o Poder Executivo a firmar Acordo de Cooperação com Grupo de Escoteiros Jaguatirica 039 de Sorriso, e dá outras providências.

Gerson Luiz Bicego, Prefeito Municipal Em Exercício de Sorriso, Estado de Mato Grosso, encaminha para deliberação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de lei:

**Art. 1º** Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Acordo de Colaboração com **GRUPO DE ESCOTEIROS JAGUATIRICA 039 DE SORRISO**, inscrita no CNPJ sob n.º 15.736.942/0001-00, com o objetivo de cooperar na realização do aterro de fundação da nova sede do pavilhão dos Escoteiros Jaguatirica 039, no Loteamento Santa Clara no município de Sorriso - MT.

**Art. 2º** O município cooperará disponibilizando os seguintes serviços:

- 10 horas de serviço de Escavadeira Hidráulica;
- 10 horas de serviço de Moto niveladora;
- 10 horas de serviço de pá-carregadeira;
- 10 horas de trator de Esteira
- 60 cargas de terra.

**Art. 3º** O presente Acordo de Cooperação é celebrado respeitando o disposto na Lei Federal 13.019/2014.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso.

Aprovado (a)		Votos
1ª Votação	<input checked="" type="checkbox"/>	(-) Fav. (✓) Contra (→) abst
2ª Votação	<input checked="" type="checkbox"/>	(-) Fav. (✓) Contra (→) abst
3ª Votação	<input checked="" type="checkbox"/>	(-) Fav. (→) Contra (→) abst
Votação única	14/08/17	(✓) Fav. (→) Contra (→) abst

*mm*  
Secretaria

  
**GERSON LUIZ BICEGO**  
Prefeito Municipal Em Exercício



# P R E F E I T U R A D E

# S O R R I S O

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

MENSAGEM Nº 076/2017.



Senhor Presidente, Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras.

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que visa solicitar autorização legislativa para o município cooperar na realização de Evento, cuja ementa: **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR ACORDO DE COLABORAÇÃO COM GRUPO DE ESCOTEIROS JAGUATIRICA 039 DE SORRISO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente projeto de lei tem a finalidade autorizar horas de máquinas solicitadas e cargas de terra, indo de acordo com a necessidade de se realizar a terraplanagem para a construção do pavilhão sede **GRUPO DE ESCOTEIROS JAGUATIRICA 039 DE SORRISO** localizado no Loteamento Santa Clara, conforme ofício de solicitação em anexo.

Isto posto, agradecemos o tradicional apoio dos Senhores Vereadores na apreciação da presente matéria, bem como solicitamos sua aprovação **EM REGIME DE URGÊNCIA.**

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências nossas estimas de elevado apreço.

  
**GERSON LUIZ BICEGO**  
Prefeito Municipal Em Exercício

A Sua Excelência o Senhor  
**FÁBIO GAVASSO**  
PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO  
NESTA

Ofício Nº 11/2017

Sorriso, 14 de julho de 2017.

Ilmo. Sr.,  
**Ari Genezio Lafin**  
Prefeito Municipal  
SORRISO – MT

**ASSUNTO: TERRAPLANAGEM**

Prezado Senhor,

Devido a não termos recursos financeiros nenhum destinado para este início de obra, venho por meio deste solicitar os serviços e maquinários para que possamos fazer nossa terraplanagem em nossa Área Sede em virtude da busca pela construção do nosso pavilhão e conseguir assim darmos as mínimas condições básicas para atender os nossos jovens. Cito os referidos:

- 10hs de Trator de Esteira e Motoniveladora.
- 60 Caminhões de Terra

Certos de vossa compreensão, agradecemos desde já vosso apoio.

Registramos nossos protestos de considerações e respeito.

Atenciosamente,

  
**Chefe Fábio dos Santos**  
Reg. UEB 415555-6

Diretor Presidente do GE JAGUATIRICA

**"SEMPRE ALERTA"**



O. M. M. E.  
Organização  
Mundial do  
Movimento  
Escoteiro

União dos  
Escoteiros do  
Brasil

Região do Mato  
Grosso

Grupo Escoteiro  
JAGUATIRICA  
039 - MT

Sorriso





# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio"

## PARECER JURÍDICO Nº. 057/2017/ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: **PROJETO DE LEI Nº. 091/2017**

Autoria: **PODER EXECUTIVO.**



***AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR ACORDO DE COOPERAÇÃO COM O GRUPO DE ESCOTEIROS JAGUATIRICA 039 DE SORRISO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

### **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de parecer referente ao Projeto de Lei de nº. 091/2017, de autoria do Poder Executivo a Firmar Acordo de Cooperação com o Grupo de Escoteiros Jaguatirica 039 de Sorriso, e dá outras providências.

No que importa à presente análise, atenta-se nessa oportunidade, sobre os aspectos jurídico-formais do Projeto de Lei nº. 091/2017, que pretende firmar termo de cooperação.

Neste aspecto, o Projeto de Lei em questão veio instruído com a Justificativa (Mensagem).

Este é o relatório.

### **II – DO PARECER**

Neste sentido, o Município detém competência legislativa, estabelecida pela Constituição Federal, mais especificamente em seu Art. 30, que lhe garante legislar sobre assuntos de interesse local, vejamos:

Art. 30. **Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio"

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Não se vislumbra, no texto do Projeto de Lei, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I), para legislar, por autoridade própria, sobre cooperação do grupo de escoteiros local, através de prestação de serviços com a utilização de máquinas e mão-de-obra pertencente ao Município.

Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material – que lhe reservou a própria Constituição Federal – cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local. Cabe assinalar, neste ponto, que a autonomia municipal erige-se à condição de princípio estruturante da organização institucional do Estado brasileiro, qualificando-se como



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio”

prerrogativa política, que, outorgada ao Município pela própria Constituição Federal, somente por esta pode ser validamente limitada.<sup>1</sup>

Para bem compreender o instituto do convênio é essencial distingui-lo do contrato, ambos os institutos não se confundem, apesar de não raro ocorrer.

De forma bem simples e direta é possível distinguir o termo de cooperação a partir de suas principais características.

Trata-se de ação executivo do Estado na área social, por meio de estabelecimento de vínculo de cooperação entre a Administração Pública Direta ou Indireta com entidades civis sem fins lucrativos, se tratando de cooperação público-privada na área social, no âmbito dos governos estaduais e municipais.

As entidades civis sem fins lucrativos se apresentam com relevância na oferta de serviços sociais, seja como complemento ao setor público ou como correção das lacunas da ação estatal.

Pela Lei 13.019, de 2014, as organizações da sociedade civil que poderão celebrar o Termo de Fomento, Termo de Colaboração ou Acordo de Cooperação, são as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos constituídas como associações, fundações, cooperativas socais e as organizações religiosas.

A Lei 13.019/2014, criou três instrumentos jurídicos próprios o Termo de Fomento, o Termo de Colaboração e o Acordo de Cooperação.

O Decreto 8.726/2016 conceitua o Termo de Colaboração como o instrumento pelo qual se formalizarão as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil, para consecução de planos de trabalho cuja concepção seja da administração pública federal, com o objetivo de executar projetos ou atividades com finalidades de interesse público, parametrizados pela administração pública federal.

O Termo de Fomento, por sua vez, será o instrumento para as parcerias destinadas à consecução de planos de trabalhos cuja concepção seja das organizações da sociedade civil, com o objetivo de incentivar projetos com

<sup>1</sup> RE 702.848, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 29-4-2013, DJE de 14-5-2013.



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio”

as finalidades de interesses públicos desenvolvidos ou criados por essas organizações.

Por fim, o Acordo de Cooperação regulamentará as parcerias sem transferência de recursos financeiros, na consecução de atividades de interesse público, entre as organizações da sociedade civil e a Administração Pública.

Esta nova lei explicita que o regime jurídico das parcerias tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil e a transferência na aplicação dos recursos públicos. Destaca a solidariedade a cooperação e o respeito à diversidade “para construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva”. Dentre as diretrizes, é importante ressaltar a priorização do controle de resultados, que busca indicar que o foco do controle das parcerias deve ser a verificação do cumprimento do objeto e do alcance dos resultados (controle de fins) embora também seja necessário acompanhar as despesas e formas de execução (controle de meios) e analisa-las, em caso de não cumprimento do objeto.

O Acordo de Cooperação, que é o caso em tela, pode ser utilização em duas situações: I) nas parcerias que não envolve transferência de recursos financeiros; II) quando, apesar de não envolver transferência de recursos financeiros, o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recursos patrimoniais, este último deverá ser realizado através de chamamento público, já no primeiro este é dispensado.

Existem dois casos de afastamento do chamamento público, quais sejam, dispensa e inexigibilidade. Sendo o primeiro, previsto no art. 30 da Lei 13.019/2014, considera que a administração pública está dispensada de realizar o chamamento público nas hipótese de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, tais como, casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; quando se tratar de realização de programa de proteção as pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, e nos casos de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio”

Já os casos de inexigibilidade estão previstos no artigo 31 da mesma lei, sendo considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.

No Acordo de Cooperação, seus signatários, denominados partícipes, associam-se para a execução de um objeto comum, cujas pretensões são as mesmas, onde ambos os partícipes cooperam entre si para realização do objetivo, ou seja, há a mútua cooperação.

Ocorre que acordos de cooperação, quando realizados pelos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem subordinar-se ao regime da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93 - que Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações<sup>2</sup> e contratos da Administração Pública e dá outras providências).

Do corpo da supracitada lei, com relação aos acordos de cooperação, extrai-se o que segue:

## Do Procedimento e Julgamento

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

<sup>2</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio"

- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º - A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio”

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio"

de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Observa-se, portanto, que os acordos de cooperação obedecem às mesmas formalidades e requisitos que a lei impõe aos contratos, destacando-se as cláusulas essenciais, o termo escrito, respeitadas também as peculiaridades próprias.

A minuta deverá ser examinada e aprovada pela respectiva assessoria jurídica da Administração, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Havendo transferência de recursos, as parcelas somente serão liberadas, segundo o plano de aplicação aprovados, mas se tiverem sido detectadas impropriedades, as mesmas ficarão retidas até seu total saneamento.

Os acordos de cooperação devem prever o prazo de duração, contudo podem ser denunciados a qualquer momento. Em caso de conclusão, extinção, denúncia ou rescisão, os saldos remanescentes, não só dos convênios, como também de quaisquer ajustes ou acordos, deverão ser devolvidos à entidade ou ao órgão repassador dos recursos, no prazo de trinta dias do fato, sob pena de instauração imediata de tomada de contas especial do responsável, a ser providenciada pela autoridade competente do órgão ou da entidade que repassou os recursos. O prazo é fatal, improrrogável.

O Tribunal de Contas é competente para fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo município, por meio de convênio, ajuste, acordo ou qualquer outro instrumento congêneres, aos Estados,



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio”

ao Distrito Federal e aos Municípios, por determinação constitucional (artigo 71, VI)<sup>3</sup>.

A Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014, que “Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termo de fomento ou em acordos de cooperação, define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil(...)”, que em seu art. 2º estabelece:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

Neste espeque, temos que os fundamentos da Lei 13.019/2014, são estabelecidos no seu art. 5º, e o art. 19 como a proposta deve ser encaminhada, vejamos:

Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:

<sup>3</sup> Art. 71, VI, CF “fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.”



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio"

- I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;
  - II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;
  - III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;
  - IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;
  - V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;
  - VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;
  - VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos;
  - VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;
  - IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;
  - X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.
- (...)

Art. 19. A proposta a ser encaminhada à administração pública deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - identificação do subscritor da proposta;
- II - indicação do interesse público envolvido;
- III - diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

Desta forma, temos que há o interesse público, uma vez que estimula a parceria através de Termo de Cooperação com interesse público social, e ainda, por inexigibilidade de chamamento público em virtude da inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho.

Deste modo, percebemos que o Projeto de Lei em comento está em consonância com a tendência de participação de todos no desenvolvimento social do município, assegurando a gestão democrática da aplicação dos recursos município bem como sua fiscalização.



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio”

Portanto, considerando a legitimidade e competência do Município em legislar a respeito de matérias de interesse local, bem como no tocante a celebração de Acordo de cooperação, denotamos que o Projeto de Lei em questão encontra-se em conformidade.

Com estas considerações, sem maiores delongas, podemos verificar, através de minuciosa análise ao referido Projeto de Lei, em apreço, que este cumpre com todos os requisitos legais e formais, desde que atendidas as orientações e adequações alhures esplanadas.

### III – DO VOTO

Nestes termos, em atendimento aos dispositivos regimentais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente a tramitação do Projeto de Lei nº. 091/2017, sendo que este não infringe qualquer norma constitucional ou infraconstitucional, sendo este parecer opinativo, não vinculante, a decisão a ser proferida pela autoridade superior competente e aos Parlamentares desta Casa Legislativa.

Este é o parecer.

Sorriso, MT. 02 de agosto de 2017.

  
**JONATHAN PORTELA**  
**OAB/MT 16.726**

  
**VANDERLY RUDGE GNOATO**  
**OAB/MT 17.786**



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio”

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 194/2017.

DATA: 14/08/2017.

ASSUNTO: Projeto de Lei n° 91/2017

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a firmar Acordo de Cooperação com Grupo de Escoteiros Jaguatirica 039 de Sorriso, e dá outras providências.

RELATOR: Claudio Oliveira.

Parecer de CONSTITUCIONALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de LEGALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de REGIMENTALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de MÉRITO: FAVORÁVEL.

RELATÓRIO: No décimo quarto dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação, com objetivo de exarar parecer do Projeto de Lei n° 091/2017 cuja ementa: **Autoriza o Poder Executivo a firmar Acordo de Cooperação com Grupo de Escoteiros Jaguatirica 039 de Sorriso, e dá outras providências.**

**VOTO DO RELATOR:** Após análise do Projeto de Lei em questão, verificamos que o mesmo atende os requisitos de Constitucionalidade, Legalidade, Regimentalidade e Mérito. Desta forma, este Relator é favorável a sua tramitação em Plenário, atendendo assim todos os pressupostos legais. Neste sentido, e com fundamentado do Artigo 12 da Lei Orgânica Municipal cabe a Câmara Municipal, dispor sobre a matéria. Sendo da competência específica, do Inciso I do Artigo 28 do Regimento Interno cabe a esta comissão a análise desta matéria, e atendendo o disposto na Alínea “b” do Inciso III do Artigo 47 do mesmo diploma. É o parecer deste Relator pela tramitação em Plenário da presente propositura, uma vez que atende aos requisitos formais e legais.

**PARECER DA COMISSÃO:** Reunidos os membros da Comissão de Justiça e Redação para Exame de Mérito ao Projeto de Lei n° 091/2017, após parecer favorável do Relator, conclui-se por acompanhar o voto, o Presidente Marlon Zanella e o Membro Professora Marisa.

  
MARLON ZANELLA  
Presidente

  
CLAUDIO OLIVEIRA  
Relator

  
PROFESSORA MARISA  
Membro



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio”

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.**

**PARECER Nº 079/2017.**

**DATA:** 14/08/2017

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI Nº 091/2017.

**EMENTA:** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR ACORDO DE COOPERAÇÃO COM GRUPO DE ESCOTEIROS JAGUATIRICA 039 DE SORRISO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR:** BRUNO DELGADO.

**RELATÓRIO:** No décimo quarto dia do mês de Agosto do ano de dois mil e dezessete, reuniram-se os membros da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, com objetivo de exarar parecer do Projeto de Lei nº 091/2017 cuja ementa: **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR ACORDO DE COOPERAÇÃO COM GRUPO DE ESCOTEIROS JAGUATIRICA 039 DE SORRISO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** O presente projeto de lei tem a finalidade autorizar horas de máquinas solicitadas e cargas de terra, indo de acordo com a necessidade de se realizar a terraplanagem para a construção do pavilhão sede **GRUPO DE ESCOTEIROS JAGUATIRICA 039 DE SORRISO** localizado no Loteamento Santa Clara. Ante o exposto, no que nos compete analisar, opinamos pela emissão do Parecer favorável ao Projeto de Lei nº091/2017. Acompanha o voto a Presidente Professora Silvana e o Membro Acacio Ambrosini.

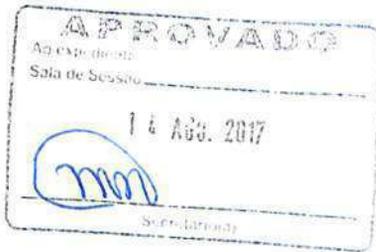
  
**PROFESSORA SILVANA**  
Presidente

  
**BRUNO DELGADO**  
Relator

  
**ACACIO AMBROSINI**  
Membro



Câmara Municipal de Sorriso  
ESTADO DE MATO GROSSO  
"Sorriso A Capital Nacional do Agronegócio"



REQUERIMENTO N.º 209/2017



A Mesa Diretora, com fulcro no Inciso IV do Artigo 161 do Regimento Interno, no cumprimento do dever e considerando que se faz necessário a tramitação em Regime de Urgência, requer a dispensa das exigências regimentais para inclusão na Ordem do dia e deliberação em única votação, o Projeto de Lei Complementar nº 016/2017 a Emenda Modificativa nº 01/2017 ao Projeto de Lei Complementar nº 017/2017, o Projeto de Lei Complementar nº 017/2017 e os Projetos de Lei nº 097/2017 e 098/2017, a deliberação em única votação dos Projetos de Lei Complementar nº 011/2017, 012/2017, 013/2017 e o Projeto de Lei nº 091/2017 e 011/2017, bem como a inclusão na Ordem do dia e deliberação da Moção nº 001/2017.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 14 de agosto de 2017.

Fábio Gavasso  
Presidente

Professora Marisa  
1ª Secretária

Maurício Gomes  
Vice-Presidente

Bruno Delgado  
Bruno Delgado  
2º Secretário